

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À GREVE NO BRASIL

THE CONSTITUTIONALIZATION OF THE RIGHT TO STRIKE IN BRAZIL

Mylena Devezas Souza¹
Luiza Alves Chaves²

Como citar: SOUZA, Mylena Devezas; CHAVES, Luiza Alves. A constitucionalização do direito à greve no Brasil. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 2, e067, jul./dez., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n2.e067.

Resumo: Hoje reconhecida como um direito constitucional, a greve já foi considerada apenas um fato social, e crime. Porém, desde 1946 a greve alcançou seu status constitucional, que passou por limitações e restrições até a Constituição de 1988. A presente pesquisa visa a apresentação da trajetória da greve, de um fato social à um direito fundamental constitucionalmente garantido. Realizou-se pesquisa bibliográfica e legislativa quanto aos dispositivos que regulamentaram a greve, com a apresentação dos contextos históricos. Com a pesquisa, foi possível identificar que embora as Constituições de 1946 e 1964 previssessem a greve como direito, sua redação era limitada e sujeita a interpretações mais restritivas, ao contrário da atual Constituição que possui uma abordagem mais ampla, garantindo aos trabalhadores a liberdade de se manifestarem por meio da greve como forma de reivindicar melhores condições de trabalho e direitos sociais. Deste modo, enquanto a Constituição de 1964 proibia a greve para o serviço público e atividades essenciais, a Constituição de 1988 garante o direito de paralisação para estes serviços, determinando a regulamentação de seu exercício por meio de legislação infraconstitucional.

Palavras-chave: greve; direito constitucional; paralisação.

Abstract: Today recognized as a constitutional right, the strike was once considered merely a social fact and a crime. However, since 1946, the strike has achieved its constitutional status, which went through limitations and restrictions until the 1988 Constitution. This research aims to present the trajectory of the strike, from a social fact to a constitutionally guaranteed fundamental right. Bibliographic and legislative research was conducted regarding the provisions that regulated the strike, along with the presentation of historical contexts. Through the research, it was possible to identify that although the 1946 and 1964 Constitutions provided for the right to strike, their wording was limited and subject to more restrictive interpretations, unlike the current Constitution, which has a broader approach, guaranteeing workers the freedom to express themselves through strikes as a means to demand better working conditions and social rights. Thus, while the 1964 Constitution prohibited strikes for the public service and essential activities, the 1988 Constitution guarantees the right to strike for these services, determining the regulation of its exercise through infraconstitutional legislation.

Keywords: strike; constitutional right; work stoppage.

¹ Doutoranda e mestre em Sociologia e Direito pelo PPGSD/UFF.

Orcid:

<https://orcid.org/0000-0002-0175-6139>

CV:

<http://lattes.cnpq.br/0772516508777257>

E-mail: mylenads@id.uff.br

² Professora Adjunta de Direito, na Universidade Federal Fluminense, em Volta Redonda. Doutora em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, linha de Conflitos Socioambientais, com período de doutorado sanduíche na Universidade do Minho, em Portugal, financiado pela CAPES. Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil (2021). Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (2013).

Pesquisadora do Grupo de Estudos em Meio Ambiente e Direito (GEMADI/UFF) e do Laboratório de Justiça Ambiental (LAJA/UFF). Membro da Comissão de Meio Ambiente da OAB/Niterói.

E-mail: luizachaves@id.uff.br

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988 representa um marco importante na história do país, não apenas por estabelecer os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, mas também por assegurar uma série de direitos trabalhistas. Entre esses direitos, destaca-se o direito de greve, que foi constitucionalizado e reconhecido como um instrumento legítimo de manifestação dos trabalhadores. A constitucionalização do direito de greve no Brasil trouxe uma mudança significativa no tratamento jurídico desse fenômeno social, conferindo-lhe uma proteção e uma legitimidade que antes não eram garantidas de forma clara e expressa. Nesse contexto, a introdução do direito de greve na Constituição representa uma conquista histórica para os trabalhadores brasileiros, ao reconhecer sua capacidade de se organizarem coletivamente e defenderem seus interesses de maneira pacífica, fortalecendo, assim, o exercício da cidadania e a consolidação do Estado Democrático de Direito.

Há que se ressaltar, porém, que a Constituição de 1988 não foi a primeira a prever a greve como um direito, pois a greve alcançou seu status constitucional em 1946, ainda que de uma forma mais restrita. A Constituição de 1946 foi promulgada após o fim do Estado Novo, um período caracterizado pela ditadura de Getúlio Vargas. Nesse contexto, a garantia do direito de greve na Constituição de 1946 representou um avanço significativo, considerando que, durante o regime autoritário, as manifestações e mobilizações dos trabalhadores eram fortemente reprimidas.

No entanto, a redação do direito de greve na Constituição de 1946 era limitada e imprecisa. O artigo 163 da Constituição estabelecia que "é reconhecido o direito de greve". Apesar de essa disposição representar um avanço em relação ao período anterior, a ausência de uma regulamentação específica deixava brechas para interpretações restritivas e muitas vezes resultava em repressão por parte do Estado.

Por outro lado, a Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, trouxe uma ampla proteção aos direitos trabalhistas e sindicais, incluindo o direito de greve. O artigo 9º da Constituição de 1988 estabelece que "é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Essa redação mais detalhada e abrangente conferiu maior segurança jurídica aos trabalhadores, reconhecendo a greve como um instrumento legítimo de manifestação dos direitos sociais e laborais.

Pretende-se, portanto, apresentar neste artigo, a trajetória da greve desde um fato social até ser consagrada como um direito fundamental. O artigo está dividido em três tópicos. No primeiro, há o tratamento da greve como fato social, e sua aparição em legislações infraconstitucionais. Já o segundo tópico, aborda o alcance do status constitucional e a garantia da greve como um direito a partir de 1946. Por fim, o terceiro tópico trata da Constituição de 1988 e a atual regulamentação do direito de greve.

2 A GREVE COMO FATO SOCIAL

As paralisações de trabalhadores por melhores condições de trabalho não são algo recente, tendo sido registradas já no Antigo Egito, com a paralisação dos trabalhadores nas construções dos túmulos dos faraós devido as irregularidades no pagamento e nas condições de trabalho (MELO, 2017). No Baixo Império Romano e no regime das corporações de ofício antes da Revolução Francesa também ocorreram paralisações dos trabalhadores, as quais foram repreendidas (MELO, 2017).

Segundo Melo (2017, p.19), “foi somente em 1825, na Inglaterra, e, em 1864, na França, que as coalizões de trabalhadores por melhores condições de trabalho deixaram de ser consideradas como crime, embora a greve propriamente dita ainda continuasse como delito”. Esse cenário permaneceu até a Revolução Industrial, a partir de quando surgem os movimentos sindicais, o que proporcionou o início do debate quanto ao movimento dos trabalhadores e da greve propriamente dita.

Assim, o modelo atual do movimento grevista vem da Revolução Industrial, com a consolidação do regime de trabalho assalariado e o estabelecimento do modelo capitalista. A ampliação dos direitos humanos foi alcançada por meio de um processo no qual a luta do movimento operário desempenhou um papel fundamental na exigência de uma maior abrangência e efetividade dos direitos liberais já reconhecidos. Nesse contexto, a afirmação de novos direitos se tornou uma necessidade premente (SILVA, 2008).

Uma das principais conquistas foi a consolidação dos direitos políticos e legais do movimento operário, que incluíam o reconhecimento do direito à greve, à organização coletiva e à plena liberdade sindical. Esses direitos garantiam aos trabalhadores a capacidade de se unirem em busca de melhores condições de trabalho, salários justos e dignidade laboral (SILVA, 2008).

Ao longo dos anos, tivemos diversas greves que marcaram a história mundial, sendo a greve geral de 1917 na Rússia, uma das mais impactantes, tendo em vista que foi precursora da Revolução Russa. Quanto à história brasileira, podemos citar algumas greves históricas, como as greves operárias de 1917, a greve dos portuários em Salvador em 1720, e a greve dos tipógrafos no Rio de Janeiro em 1858. Essas greves têm desempenhado um papel fundamental na transformação das relações laborais e na conquista de avanços sociais, ainda que tenham ocorrido em períodos nos quais a greve ainda não era um direito.

Iniciando um breve retrospecto quanto às Constituições passadas, temos a primeira Constituição apenas em 1824, que representa o Primeiro Reinado iniciado em 1822 com a Proclamação da Independência. Nos dois primeiros anos deste período, o debate girou em torno da Constituinte, que foi caracterizada pelo pelas desavenças entre o imperador e a Assembleia quanto as atribuições do poder executivo. Assim, a Constituinte acabou sendo dissolvida por Dom Pedro I (FAUSTO, 1995).

A Constituição de 1824 foi elaborada e promulgada pelo imperador para o povo, sendo esse povo formado pela “minoridade de brancos e mestiços que votava e que de algum modo tinha participação na vida política” (FAUSTO, 1995, p. 149). Naquela Constituição, os escravos estavam excluídos de qualquer direito. Esta Constituição era totalmente silente sobre o fenômeno da greve.

Ocorre que não houve qualquer previsão legal da greve nem no Primeiro Reinado, nem no Segundo Reinado. De modo que a primeira vez que o termo greve aparece em um documento legal foi apenas em 1890, momento no qual o Brasil vivenciava um período de transição após a Proclamação da República, que ocorreu em 15 de novembro de 1889. Esse período é conhecido como "Primeira República" ou "República Velha" (FAUSTO, 1995). Antes dessa previsão o conceito de greve já era encontrado em diversos dicionários, porém não havia concordância quanto a sua legalidade.

Se, por outro lado, todos os autores relacionavam greve com deliberações, demandas dos trabalhadores que movem suas ações, seu desejo de não trabalhar, é interessante destacar que, sendo todas as obras consultadas contemporâneas entre si, existia pouca concordância sobre a legalidade e legitimidade da ação grevista (SIQUEIRA, 2017, p. 18.).

O Código Penal de 1890 foi promulgado em 11 de outubro daquele ano pelo Presidente provisório Deodoro da Fonseca, em um contexto democrático diverso do atual, já que naquela época apenas cerca de 2,2% da população votou em 1894 (FAUSTO, 1995). Assim a democracia envolvia apenas a participação de poucos homens no processo eleitoral, já que as

mulheres, os analfabetos e os menores de 21 anos eram excluídos deste processo (SIQUEIRA, 2017, p. 20.). A previsão do Código Penal assim estabelecia:

Art. 204. Constranger, ou impedir alguém de exercer a sua industria, commercio ou officio; de abrir ou fechar os seus estabelecimentos e officinas de trabalho ou negocio; de trabalhar ou deixar de trabalhar em certos e determinados dias: Pena – de prisão cellullar por um a três mezes.

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões argumento ou diminuição de serviço ou salário: Pena – de prisão cellullar por um a três mezes.

§1º Si para esse fim se colligarem os interessados: Pena – aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão cellullar por dous a seis mezes.

§2º Si usarem de violência: Pena – de prisão cellullar por seis mezes a um anno, além das mais em que incorrerem pela violência.

A greve com violência também era prevista como crime:

Art. 205. Seduzir, ou alliciar, operários e trabalhadores para deixarem os estabelecimentos em que forem empregados, sob promessa de recomensa, ou ameaça de algum mal:

Penas – de prisão cellullar por um a três mezes e multa de 200\$ a 500\$000.

Após a publicação do novo Código Penal, ocorreu uma greve dos carroceiros no Rio de Janeiro, os quais eram os responsáveis pela limpeza das cidades, trazendo à tona a indignação da população quanto a tipificação criminal da greve. Este movimento foi noticiado por diversos jornais que registraram o movimento grevista como vitorioso, já que cerca de sessenta dias após a publicação do Código Penal de 1890, em 12 de dezembro de 1890, o decreto nº 1162/1890 alterou sua redação, de modo que o decreto derogou a tipificação da greve como ilícito penal, mantendo como crime apenas os atos de violência praticados no desenrolar do movimento (SIQUEIRA, 2017, p. 26.).

O decreto assim dispunha:

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, considerando que a redacção dos arts. 205 e 206 do Codigo Criminal pode na execução dar logar a duvidas e interpretaões errôneas e para estabelecer a clareza indispensável, sobretudo nas leis penais, decreta:

Art. 1º Os arts. 205 e 206 do Codigo Penal e seus paragraphos ficam assim redigidos:

Art. 205. Desviar operarios e trabalhadores dos estabelecimentos em que forem empregados, por meio de ameaças e constrangimento:

Penas – de prisão celular por uma e tres mezes e de multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 206. Causar ou provocar cessação ou suspensão de trabalho por meio de ameaças ou violências, para impor aos operarios ou patrões augmento ou diminuição de serviço ou salário:

Penas – prizão celular por um a trez mezes.

A remoção da tipificação da greve sem violência como ilícito penal foi uma grande vitória para o movimento, já que a partir dessa alteração considerava-se crime apenas a greve que se utilizava de ameaças, violência, constrangimento ou manobras fraudulentas. Com a alteração Siqueira defende que “a greve pacífica era juridicamente um direito (SIQUEIRA, 2017, p. 27.)”.

Torna-se importante destacar que “a discussão da criminalização da greve no Código Penal foi anterior à discussão sobre a Constituição (SIQUEIRA, 2017, p. 19.)”, motivo pelo qual foi criticada, já que o Código Penal teria sido elaborado com pressa, não sendo proporcionado o devido debate quanto as mudanças por ele trazidas.

A Constituição de 1891 foi elaborada no início da Primeira República, pouco após a elaboração do Código Penal, e foi inspirada no modelo norte-americano, consagrando a República Federativa Liberal (FAUSTO, 1995, p. 249). A Carta Constitucional estabeleceu os três poderes independente, a previsão de eleição do presidente por um mandato de quatro anos, bem como o voto direito e universal.

Cumprir destacar que “os anos iniciais da República e do século XX são marcados pelos movimentos grevistas (SIQUEIRA, 2017, p. 34)”. No início da Primeira República, portanto, já existiam organizações e mobilizações de trabalhadores, fossem por meio de sindicatos e greves, ou também por meio de partidos intitulados de operários, os quais, segundo Fausto, não duraram muito tempo (FAUSTO, 1995, p. 299). A situação se alterou após o ano de 1917, com a eclosão da Revolução Russa, que proporcionou reflexos no Brasil, conforme leciona Fausto:

Esse quadro foi quebrado entre 1917 e 1920, quando um ciclo de greves de grandes proporções surgiu nas principais cidades do país, especialmente no Rio de Janeiro e em São Paulo. Na raiz desse ciclo estavam dois fatores: primeiro, o agravamento da carestia, em consequência das perturbações causadas pela Primeira Guerra Mundial e pela especulação com gêneros alimentícios; segundo, a existência de uma vaga revolucionária na Europa, aberta com a revolução de fevereiro de 1917, seguida da Revolução de Outubro do mesmo ano, na Rússia czarista (FAUSTO, 1995, p. 299).

Verifica-se assim um elevado aumento no número de greves deflagradas nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, ocupando a primeira página dos jornais e passando a preocupar a elite dirigente. Os trabalhadores buscavam melhores condições de vida e uma garantia mínima

de direitos. No período ocorreram três greves gerais, sendo a de São Paulo em junho/julho de 1917 a que mais se destaca nos estudos de historiadores, que acabam por deixar de lado o quadro geral de manifestações (FAUSTO, 1995).

A partir de 1920 o movimento grevista enfraqueceu diante da forte repressão e devido à ausência de sucesso obtido nos pleitos dos trabalhadores. Contudo, apesar do enfraquecimento do movimento, houve uma significativa vitória para os trabalhadores em 14 de junho de 1920, já que diante do julgamento de um Habeas Corpus de um estrangeiro preso durante um movimento grevista, “o STF reconhece que o direito de greve pacífica é legal e constitucional no Brasil” (SIQUEIRA, 2017, p. 41). O reconhecimento jurisprudencial do direito à greve, todavia, não foi acompanhado do reconhecimento legislativo.

Em 1921 houve a promulgação do decreto nº 4.269 o qual “aumentou a pena para greve violenta (art. 204 do Código Penal), que passou de 1 a 3 meses de prisão para de 3 meses a 1 ano” (SIQUEIRA, 2017, p. 42). Referido decreto permitia ainda o fechamento por tempo determinado de associações e sindicatos que praticassem atos contrários ao bem público. Percebe-se assim, uma maior punição e maior rigidez contra os movimentos dos trabalhadores. Situação que se manteve até a Revolução de 1930.

Em 1930 ocorreu a Revolução que proporcionou um novo tipo de Estado, que se distinguiu do Estado oligárquico devido a centralização e ao maior grau de autonomia. Segundo Fausto, “poderíamos dizer que o Estado getulista promoveu o capitalismo nacional, tendo dois suportes: no aparelho de Estado, as Forças Armadas; na sociedade, uma aliança entre a burguesia industrial e setores da classe trabalhadora urbana” (FAUSTO, 1995, p. 327).

No mesmo ano, como decorrência da crise econômica vivenciada em 1929, o Brasil conhece o fim do período identificado como República Velha. Getúlio Vargas toma posse do governo provisório, quebrando a política do café com leite até então aplicada, e revoga a Constituição de 1891, governando por meio de decretos.

Importante destacar que “a regulação dos direitos trabalhistas, dos sindicatos e das questões sociais foi constante durante todo o governo Vargas. Mesmo antes da Constituição de 1934, algumas leis trabalhistas foram publicadas” (SIQUEIRA, 2017, p. 48). Como exemplo, podemos citar a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, logo no início do governo de Vargas, iniciando a política trabalhista getulista, que foi um dos aspectos mais coerentes do governo Vargas (LIMA, 2015).

Diante da revogação da Constituição de 1891, foi instaurada uma nova Constituinte com o Decreto nº 21.402 de 14 de maio de 1932, na qual se iniciou o debate quanto à previsão constitucional do direito a greve.

Em relação ao direito de greve, dois argumentos destacavam-se: o primeiro alegava que a greve não tinha por que existir, pois aquela Constituição criava a Justiça do Trabalho, que serviria justamente para dirimir os conflitos das relações trabalhistas; o segundo defendia a constitucionalização do direito, pois esta garantiria uma ‘defesa real ao direito’ (SIQUEIRA, 2017, p. 50).

A Constituição, que foi promulgada apenas em 1934, “os dispositivos de caráter social asseguravam a pluralidade e a autonomia dos sindicatos, dispondo também sobre a legislação trabalhista” (FAUSTO, 1995, P. 352).

Quanto à previsão do direito a greve, apesar do debate realizado, este não foi incluído na Constituição de 1934, pois dos “254 constituintes, apenas 181 apareceram à votação, e, por 99 votos contra 82, o direito de greve não foi incluído como direito constitucional” (SIQUEIRA, 2017, p. 52). Importante ressaltar que não foi estabelecida qualquer proibição ou garantia ao movimento grevista.

Em 1935 ocorreu a promulgação da Lei de Segurança Nacional, Lei nº 38/1935, a qual seus artigos 18 e 19 “criminalizava a instigação ou a preparação de paralisação de serviços públicos e de serviços privados quando o motivo da paralisação não estivesse ligado às condições de trabalho” (SIQUEIRA, 2017, p. 67). Vivencia-se assim, um período de proibição do movimento grevista político ou solidário, pois toda e qualquer greve não relacionada às condições de trabalho eram proibidas.

No ano de 1937 deu-se início ao Estado Novo, com sua implementação de modo autoritário, sem qualquer participação popular, e com a imposição de nova Carta Constitucional elaborada por Francisco Campos. A Constituição de 1937 deu poderes ao presidente para governar através de decretos-lei, promoveu a centralização do Estado e declarou em todo o país o estado de emergência, com a suspensão das liberdades civis garantidas pela própria Constituição (FAUSTO, 1995).

Foi também nesta Carta Constitucional que o direito de greve passou a ser previsto constitucionalmente pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, que assim dispunha:

Art. 139. Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça Comum.

A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Da mesma maneira pela qual a primeira regulamentação quanto a greve no Código Penal foi realizada de modo negativo, a Carta Constitucional de 1937 utilizava-se da instituição da Justiça do Trabalho como razão para prever o movimento grevista como um recurso antissocial nocivo ao trabalho e ao capital, sendo incompatíveis com os interesses da produção nacional.

Há uma prioridade de proteção ao capital e a produção nacional, e não aos trabalhadores, indo de encontro aos avanços legislativos na seara trabalhista até então implementados. O período do Estado Novo, que durou até 1945, foi marcado por uma ausência de movimentos grevistas, não somente pela previsão constitucional, mas também em decorrência das novas previsões legislativas desfavoráveis à greve.

O Decreto-lei nº 431/1938 em seu artigo 3º criminalizava a incitação da greve no serviço público e no serviço privado, sendo que a greve realizada pelos funcionários públicos era penalizada com a perda do cargo. O Decreto-lei nº 1.237/1939, por sua vez, em seu artigo 81 previa a punição dos empregados que realizassem movimento grevista sem prévia autorização do tribunal competente, sendo que a punição era dobrada no caso de serviço público e do uso de violência contra pessoas ou coisas.

O Código Penal de 1940 foi elaborado de forma mais completa, prevendo ainda mais possibilidades de crimes contra a organização do trabalho em seus artigos 197 a 201. Além da previsão de crime pela suspensão ou abandono coletivo de trabalho com a prática de violência contra pessoa ou contra coisa, havia a previsão de crime pela suspensão ou abandono coletivo de trabalho que provocasse a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo (MAGALHÃES, MIRANDA, 2012).

Eram, portanto, diversas legislações que coíbiam a deflagração do movimento grevista, em um período marcado por instabilidade financeira e política. E a previsão de novos impedimentos à greve não foi interrompida, já que em 1942 devido a participação brasileira na Segunda Guerra Mundial, houve a promulgação do Decreto-lei nº 4.766/1942, o qual criminalizava a suspensão ou abandono coletivo de trabalho nos centros industriais destinados ao atendimento da defesa nacional, com prática de violência contra coisa ou pessoa (SIQUEIRA, 2017).

A política trabalhista adotada no Estado Novo caracterizou-se pela criação de legislação inspirada na Carta Del Lavoro italiana, na qual havia a proibição da greve e do lockout. Sendo

destaques deste período a criação da Justiça do Trabalho em 1939 e a sistematização e ampliação da legislação trabalhista com a Consolidação das Leis do Trabalho em 1943.

A Consolidação das Leis Trabalhista, o Decreto-lei nº 5.452 de 1943, dispunha de um capítulo especial para a punição da greve e do lockout, com a previsão de multa e perda da representação profissional quando da greve individual ou coletiva sem autorização do tribunal. Tais previsões constavam dos artigos 722, 723, 724 e 725, mantendo a política rígida face ao movimento grevista até então implementada (SIQUEIRA, 2017).

Deste modo, o período anterior à Constituição de 1946 foi marcado por períodos de criminalização e proibição da greve, com previsão legal de punição para os trabalhadores que a ela aderissem. É somente a partir da Constituinte de 1946 e a retomada democrática, que a greve passa a ser considerada um direito.

3 A GREVE COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

Em 1945 Getúlio Vargas foi deposto por meio de um jogo político, obrigando o então presidente a renunciar. Iniciou-se assim uma transição para o período democrático, o qual teve auxílio dos militares (FAUSTO, 1995). A Constituição de 1946 retomou a linha democrática da Constituição de 1934, mas também trouxe grandes avanços na seara dos direitos trabalhistas, não somente com a previsão do direito à greve, mas também previsão constitucional da Justiça do Trabalho como um ramo do Poder Judiciário.

Interessante destacar que ainda antes da promulgação da Constituição de 1946 em setembro daquele ano, o Presidente em exercício promulgou o Decreto-lei nº 9.070 de março de 1946, o qual regulamentava o direito de greve, com previsão das atividades essenciais e dos locais onde a paralisação não seria permitida. Todavia tal decreto trazia tantos requisitos e disposições para a deflagração do movimento grevista, que tornava o seu cumprimento difícil de ser executado pelos trabalhadores.

O ano da Constituinte foi repleto de graves crises econômicas e sociais, que repercutiram nos trabalhos, principalmente com a greve dos bancários de 1946. Este movimento teve grande impacto na elaboração da nova Carta Constitucional, pois durante a Constituinte houve a ocupação das galerias pelos grevistas a fim de acompanhar os debates e de manifestarem (SIQUEIRA, 2017).

A greve foi então objeto de diversos debates e discussões, sendo incluída a sua previsão como direito em diversas propostas de emendas e alterações do texto constitucional. O

constante debate, incentivado pela pressão dos grevistas nas galerias, proporcionou o reconhecimento da greve como um direito previsto constitucionalmente, conforme dispunha o artigo 158: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.

Entretanto, mesmo após a promulgação da Constituição de 1946, com a previsão expressa ao direito de greve, o Decreto-lei Nº 9.070 de 1946 continuou como texto legal regulamentador da prática grevista (FAUSTO, 1995). Essa manutenção foi devido à previsão constitucional de regulamentação do exercício da greve por lei infraconstitucional. Apesar da vitória, de certo modo enfraquecida, do movimento grevista, outra vitória importante veio com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que previa a anistia aos punidos pelas regras de criminalização das greves (SIQUEIRA, 2017).

Nesse período as greves ganhavam ímpeto, tanto no setor privado quanto no setor público. Em 1953 o país vivenciou uma série de greves, destacando-se a greve geral de março em São Paulo, e a greve dos marítimos, no Rio de Janeiro, Santos e Belém, no mês de junho (FAUSTO, 1995). A greve paulista chegou a abranger 300 mil trabalhadores.

Três fatores devem ser assinalados com relação aos movimentos grevistas: 1. O número de greves aumentou bastante; 2. As paralisações tenderam a se concentrar no setor público; 3. Especialmente, elas se deslocaram de São Paulo para outras regiões do país. Enquanto em 1958 foram registrados 31 movimentos grevistas, eles chegaram a 172 em 1963. Nada menos do que 80% das paralisações, em 1958 se concentraram no setor privado; em 1963, o setor público passou a ser majoritário (58%). (FAUSTO, 1995, p. 449)

Este período democrático, com a garantia da greve como direito constitucional, todavia, teve uma duração de apenas duas décadas, já que em 1964 o Brasil vivenciou o golpe militar, com a tomada de poder pelos militares e o enrijecimento do governo e dos direitos garantidos aos cidadãos.

Em abril de 1964 o Ato Institucional nº 01 foi baixado com previsão de sua vigência até 31 de janeiro de 1966, mantendo a Constituição de 1946, com várias modificações (FAUSTO, 1995). Foi lançado o Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG) com o objetivo de cumprir a meta de reforma no sistema capitalista a fim de cortar a ameaça comunista, este programa ocasionou a compressão dos salários que foi acompanhada de medidas destinadas a impedir as greves e facilitar a rotatividade da mão de obra, atendendo o interesse das empresas (FAUSTO, 1995).

Ainda no ano de 1964 foi aprovada a Lei nº 4.330/1964, atualmente conhecida como “lei anti-greve”, que dispunha de diversos requisitos rígidos para a deflagração do movimento grevista, os quais praticamente impediam o seu exercício.

A lei de greve aprovada em junho de 1964 pelo Congresso criou exigências burocráticas que tornaram praticamente impossível a realização de paralisações legais. É bom lembrar, porém que em quase vinte anos de regime democrático o Congresso não aprovava nenhuma lei cumprindo preceito constitucional que garantia o direito de greve, embora na prática ele fosse exercido livremente, nos últimos anos daquele período (FAUSTO, 1995, p. 471).

A regulamentação do direito a greve baseava-se então apenas na Lei nº 4.330/1964 até a promulgação da nova Constituição. Quanto à Constituição de 1967, esta foi aprovada em janeiro de 1967 pelo congresso após a pressão do governo de Castelo Branco com o fechamento do Congresso em outubro de 1966 por um mês (FAUSTO, 1995). Cumpre destacar que “a Constituição de 1967 incorporou a legislação que ampliara os poderes conferidos ao Executivo (FAUSTO, 1995, p. 475).

Seguindo a visão adotada pela Lei nº 4.330/1964, que era de certo modo contrária ao movimento grevista, a Constituição de 1967 proibia a greve para os servidores públicos: “Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...)§ 7º Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”.

Ao passo que os trabalhadores da seara privada tinham o direito de greve garantido: “Art. 158. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...)XXI – greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º”.

Percebe-se assim uma maior rigidez quanto ao movimento grevista que não era permitido nos serviços públicos e atividades essenciais, mas tão somente para os trabalhadores da seara privada, desde que cumprido os requisitos da Lei 4.330/1964. Esta restrição foi mantida com a Emenda Constitucional nº 01 de 1969: “Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”.

A possibilidade de greve no setor privado também foi mantida diante da alteração do texto constitucional em 1969: “Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...)XX - greve, salvo o disposto no artigo 162”.

Apesar das restrições impostas pelo regime militar à liberdade sindical e à organização dos trabalhadores, diversos setores da sociedade se mobilizaram em busca de melhores condições de trabalho e de direitos.

As greves que ocorreram nesse período foram marcadas pela repressão e pela violência do Estado contra os manifestantes. Muitas vezes, os grevistas eram perseguidos, presos e até torturados pelas forças de segurança do regime. Apesar desse ambiente repressivo, as greves conseguiram mobilizar trabalhadores de diferentes categorias e regiões do país, fortalecendo a resistência ao regime e contribuindo para o despertar de uma consciência política entre os trabalhadores (MAGALHÃES; MIRANDA, 2012).

Um exemplo emblemático é a Greve dos Metalúrgicos do ABC, que ocorreu em 1978. Liderada por sindicalistas, a greve envolveu milhares de trabalhadores e se tornou um marco na história do movimento sindical brasileiro. Embora tenha sido duramente reprimida pelo regime, essa greve foi um importante momento de mobilização e organização dos trabalhadores, culminando na formação do Partido dos Trabalhadores (PT) e no fortalecimento da luta pelos direitos trabalhistas (MAGALHÃES; MIRANDA, 2012).

A transição do período autoritário para a democracia foi um processo gradual, caracterizado pela persistente repressão ao movimento grevista ao longo de todo o período autoritário em nosso país. No entanto, a eclosão de vários movimentos grevistas em todo o país no final da década de 1970 marcou um ponto de virada, tornando a greve reconhecida como uma forma legítima de manifestação pelos trabalhadores, embora ainda estivesse sujeita às regulamentações impostas pela ditadura militar.

4 A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 foi promulgada no governo Sarney e representa as pressões dos diferentes grupos da sociedade, já que aborda assuntos que tecnicamente não são de natureza constitucional (FAUSTO, 1995). Apesar de suas imperfeições, a Constituição de 1988 foi um reflexo do progresso alcançado no país, especialmente no que diz respeito à ampliação dos direitos sociais e políticos concedidos aos cidadãos em geral, incluindo as denominadas minorias.

Foi somente na Constituição de 1988 a greve alcançou o status de direito social para trabalhadores da seara privada e da seara pública, estando elencada no capítulo dos direitos fundamentais. Todavia, há uma restrição quanto aos servidores públicos, já que apenas os

servidores civis possuem o direito a greve, sendo os servidores militares proibidos por força do artigo 142 §3º inciso II da Constituição.

Esta proibição da sindicalização e da greve diz respeito quanto aos membros das Forças Armadas, aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares, por pertencerem a instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, sendo militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. A vedação estabelecida tem como fim a manutenção da ordem e da segurança pública.

Atualmente, o direito a greve no Brasil é, portanto, um direito fundamental constitucionalmente assegurado tanto para os trabalhadores celetistas quanto para servidores públicos, conforme previsão nos artigos 9º e 37, inciso VII de nossa Carta Magna.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

Conforme disposição constitucional, o direito a greve tanto para o setor público quanto para o setor privado depende de regulamentação legislativa. Porém, apenas a Lei nº 7.783 de 1989, que diz respeito à greve dos trabalhadores do setor privado, foi promulgada a fim de atender a determinação constitucional quanto à definição das atividades e serviços essenciais, e o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A legislação prevê a permissão da realização da greve nos serviços e atividades essenciais, desde que os trabalhadores e empregadores garantam a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Além disso, é necessário que a comunidade e os empregadores recebam um aviso com 72 horas de antecedência sobre a paralisação.

A Constituição de 1988 trouxe então uma inovação no direito brasileiro ao estabelecer o direito à greve no serviço público. No entanto, essa questão ainda é alvo de controvérsias devido à ausência de regulamentação legislativa específica para o exercício desse direito,

conforme previsto constitucionalmente. Por esse motivo, tem sido aplicada a Lei nº 7.783 de 1989 no que é compatível, para as greves realizadas pelos servidores públicos, conforme decisão do Superior Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção 670, 708 e 712.

A ampla possibilidade de greve no Brasil, garantida pela Constituição, fortalece a democracia e promove o diálogo entre trabalhadores e empregadores. É uma forma legítima de manifestação e luta pelos direitos dos trabalhadores. Através da greve, os trabalhadores podem pressionar por mudanças, mobilizando-se em prol de suas demandas e buscando alcançar melhores condições de trabalho e vida.

Por fim, cumpre ressaltar que a atual disposição constitucional segue o entendimento de instrumentos normativos internacionais que preveem o direito à greve como um dos direitos humanos que devem ser protegidos pelos países. Essa garantia é reconhecida de forma implícita na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e de forma explícita no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

5 CONCLUSÕES

Desde a promulgação da primeira Constituição do Brasil, em 1824, até os dias atuais, o direito de greve passou por diversas transformações no contexto jurídico brasileiro. Essa evolução reflete não apenas as mudanças na legislação, mas também a luta dos trabalhadores por seus direitos e a consolidação da democracia no país.

Inicialmente, no período do Império, a greve não era reconhecida como um direito legítimo. A Constituição de 1824, inspirada em princípios conservadores, não previa o direito de greve. A repressão aos movimentos grevistas era comum, e o governo tratava tais ações como tumultos ou desordens públicas.

Durante a Primeira República (1889-1930), houve avanços em relação ao direito de greve. O Código Penal de 1890 incluiu uma tipificação do crime de paralisação de trabalho, embora não tenha estabelecido um reconhecimento formal do direito de greve. Foi somente na Constituição de 1946 que a greve foi mencionada pela primeira vez como um direito, ainda que com algumas restrições.

No regime militar (1964-1985), a ditadura impôs uma forte repressão aos movimentos grevistas. A Lei de Segurança Nacional de 1969 considerava a greve no setor público e em atividades essenciais como um crime contra a segurança nacional. O direito de greve era severamente limitado, e os trabalhadores que participavam de greves enfrentavam punições e demissões.

A transição para a democracia, a partir da década de 1980, trouxe mudanças significativas para o direito de greve no Brasil. A Constituição de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", reconheceu explicitamente o direito de greve no artigo 9º, assegurando aos trabalhadores o exercício desse direito, desde que observadas as regulamentações legais.

No entanto, a regulamentação específica do direito de greve para os servidores públicos, ainda é uma questão em aberto, tendo em vista que apesar da previsão constitucional no artigo 37, até hoje não existe lei específica sobre a regulamentação do direito de greve no setor público. Essa omissão legislativa levou o STF, por meio de julgamento de Mandado de Injunção, a definir a aplicação da lei do setor privado também para o setor público, naquilo que for compatível.

Assim, verificou-se pela pesquisa que ao longo da história, a greve tem sido uma das formas coletivas mais antigas e complexas de manifestação produzidas pela sociedade. O movimento grevista desempenha um papel fundamental na negociação coletiva, sendo de vital importância para os trabalhadores. Afinal, sem o direito de greve, a própria negociação coletiva perderia sua efetividade, incapaz de cumprir sua importante função de promover uma pacificação social justa diante da conhecida desigualdade que permeia as relações de emprego.

Atualmente, a caracterização da greve como um direito fundamental também decorre de seu papel fundamental na garantia de condições de trabalho que respeitem a dignidade da pessoa humana, seja em relação ao salário justo ou à melhoria das condições do ambiente de trabalho.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, João Armando Moretto. **Lei de greve comentada**. São Paulo: Almedina, 2014.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de Outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm Acesso em: 15 de nov. de 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jan. 2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 18 de nov. de 2022

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 25 de nov. de 2022

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 18 de dez. de 2022

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm Acesso em: 23 de nov. de 2022

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm Acesso em: 04 de dez. de 2022

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 01 de dez. de 2022

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1995.

LIMA, Mário de Almeida (org). **Origens da legislação trabalhista brasileira**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2015.

MAGALHÃES, Aline Carneiro; MIRANDA, Iúlian. A greve como direito fundamental: características e perspectivas trabalhista-administrativas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 56, n. 86, p. 53-76, jul./dez. 2012. Disponível em:
<https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27197> Acesso em: 15 de jan. de 2023

MELO, Raimundo Simão de. **A greve no direito brasileiro**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2017.

SIQUEIRA, Gustavo S. **História do direito de greve no Brasil (1890-1946): criminalização, mito da outorga e movimentos sociais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Data de submissão: 14/10/2022

Data de aprovação: 04/11/2022

Data de publicação: 10/07/2023

Este trabalho é publicado sob uma licença
Creative Commons Attribution 4.0 International License.